



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07356/10

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PATOS – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO – REGULARES COM RESSALVAS A LICITAÇÃO, O CONTRATO DELE DECORRENTE E O TERMO ADITIVO CELEBRADO, DADA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA (ACÓRDÃO AC2 - TC 1397/2010).**

**RECURSO DE APELAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PECHA ANTES DETECTADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO, DANDO-SE PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO.**

### ACÓRDÃO APL TC 641 / 2011

#### RELATÓRIO

A colenda Segunda Câmara, na Sessão de **23 de novembro de 2.010**, julgando o procedimento que examinou a regularidade e legalidade de licitação na modalidade Convite **08/2009**, seguida de contrato, originários da Prefeitura Municipal de **PATOS**, da responsabilidade do Senhor **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 1397/2010** (às fls. 137/138), *in verbis*: “**julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato decorrente, bem como o termo aditivo celebrado e aplicar multa pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por força das contatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual.**”

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, através de seu advogado, interpôs o presente **Recurso de Apelação**, às fls. 141/152, e por isto mesmo redistribuídos por sorteio para este Relator, tendo a Auditoria analisado e concluído pelo conhecimento deste e, no mérito, que lhe fosse dado provimento integral (fls. 158/159). Ressalte-se que o interessado realizou o pagamento da multa outrora aplicada, comprovando-se, inclusive, seu efetivo ingresso na receita dos cofres estaduais (fls. 156/157-verso).

Os autos não foram remetidos ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, no sentir do Relator, a documentação apresentada esclarece a pecha outrora mantida quando da emissão do **Acórdão AC2 TC 1397/2010**, razão pela qual o Relator propõe no sentido de que, em preliminar, seja o Recurso de Apelação **CONHECIDO**, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que lhe seja concedido **PROVIMENTO**, para tornar insubsistente a decisão atacada, desta feita reconhecendo **REGULARES** o procedimento licitatório na modalidade Convite, de n.º08/2009, o contrato dele decorrente e o termo aditivo celebrado, determinando-se, em consequência o **arquivamento** destes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07356/10

Pág. 2/2

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07356/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e dar-lhe INTEGRAL PROVIMENTO, para tornar insubsistente a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1397/2010, desta feita, reconhecendo regular o procedimento licitatório na modalidade Convite, de n.º 08/2009, o contrato dele decorrente e o termo aditivo celebrado, determinando-se, em consequência o ARQUIVAMENTO destes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de agosto de 2.011.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício